PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Carlos Souza)

Tipifica o crime de fraude em concursos públicos e vestibulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Fraude em concursos

Art. 311-A. Fraudar concurso público ou vestibular, transmitindo ou obtendo informações de forma irregular durante a realização da prova ou exame, mediante a utilização de aparelhos eletrônicos ou de quaisquer outros meios:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com intuito de lucro:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa noticia com freqüência a descoberta de fraude - principalmente a eletrônica - na realização de provas de concursos públicos e vestibulares. Os candidatos são apanhados usando vários métodos de "cola", na maioria das vezes elaborados com requinte e tecnologia acoplados em aparelhos eletrônicos.

Dependendo do concurso público ou vestibular, os candidatos incautos chegam a desembolsar até R\$ 25 mil, recebendo como promessa do fraudador um meio "seguro" de serem aprovados, organizando-se assim, um verdadeiro círculo de transmissão de informações.

Por falta de tipificação legal, essas pessoas, infelizmente, escapam da ação da justiça, deixando assim, de pagar pelo crime cometido. Há neste sentido manifestação do Min. Jesus Costa Lima, do STJ, no julgamento do RHC 4593/PR *verbis*:

"A utilização de aparelhos transmissor e receptor com o objetivo de, em concurso vestibular, estabelecer contato com terceiros para obter respostas para questões formuladas nas provas não constitui, mesmo em tese, crime. Pode configurar ação imoral."

Desse modo, para garantir a lisura nos processos seletivos, propomos, tanto no aspecto preventivo quanto punitivo, a inclusão no Código Penal, do crime de fraude concurso público ou vestibular, nas modalidades descritas neste Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões em , de de 2.003.

Deputado Carlos Souza PL/AM